



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Liderança do PDT**

SF/20880.04946-01

## **Projeto de Lei nº 2388, de 2020**

Altera as Leis nos 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na transferência de renda às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 6º-E, incluído à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2388, de 2019:

Art. 2º .....

“Art. 6º-E .....

§ 2º As famílias de baixa renda cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico-terão acesso ao auxílio nos menus digitais dos aplicativos de celular da Caixa Econômica Federal, assim como nos terminais eletrônicos das agências, exclusivamente para o pagamento de despesas relativas aos serviços de telecomunicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O projeto aqui sob análise é meritório, uma vez que sugere o repasse de um auxílio aos brasileiros que compõe à classe economicamente mais vulnerável,

para que continuem a ter acesso ao serviço de telecomunicação, em face do atual contexto excepcional da emergência de saúde imposta pelo surto do novo coronavírus, que provocou a perda de receitas de forma generalizada.

Oportunamente, a autora serve-se desta iniciativa para sugerir o aperfeiçoamento da administração do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações -FUST-, ao criar o Conselho Gestor. Esta iniciativa é valorosa, pois contribui para que os recursos sejam destinados às propostas concretas, de benefícios na prestação de serviços públicos. Exemplo disso é a sugestão da inclusão, entre os membros do Conselho, de representantes das áreas da saúde, da educação e da agricultura, pois aliar esses setores a um bom serviço de telecomunicação possibilita que, por exemplo, o serviço de internet chegue às escolas públicas do país, ao campo, e ao desenvolvimento de projetos na área de saúde.

Mesmo com méritos, o projeto pode ser aperfeiçoado, pois carece de clareza quanto à descrição sobre a forma de operacionalização da transferência dos recursos do FUST, aos beneficiários de programas sociais do Governo Federal, já que o texto da proposição coloca, de forma vaga, que o repasse deve ser feito diretamente ao beneficiário, mas *por meio que impeça a sua destinação para qualquer outra coisa, que não para o custeio das despesas com serviços de telecomunicação*.

O texto do parágrafo 2º do art. 6-E, incluído pelo projeto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe que *o repasse de recursos aos beneficiários deve ocorrer por meio que impeça a sua destinação para qualquer outra coisa, que não para o custeio das despesas com serviços de telecomunicação*. Ocorre que não há precisão quanto à forma de execução que viabilize o que pede o dispositivo.

Neste diapasão, para o devido alcance do objetivo alvitrado, é que propomos nova redação ao § 2º, do art. 6º-E, para fornecer maior clareza quanto à forma de cumprimento do repasse do auxílio financeiro e para que, de fato, o benefício oriundo dos recursos do FUST seja empregado unicamente no custeio de serviços de telecomunicação das famílias de baixa renda.

Sala de Sessões,



SF/20880.04946-01

**Senador**  
**AcirGurgaz**

**PDT**



SF/20880.04946-01